



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV 766
00355/S

DATA 07/02/2017	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 766/2017			
AUTOR Dep. Hugo Motta	Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	-	-	-	-

Incluem-se na Medida Provisória nº 766, de 05 de janeiro de 2017, onde couber o seguinte artigo:

Art. XX O artigo 65 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. XX

§ 36º - Interpreta-se para fins da correção monetária prevista no § 4º, a atualização ou correção monetária única e exclusivamente pelos índices oficiais previstos em Lei, reconhecidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedada a inclusão de qualquer montante a título de completo incidente sobre os planos econômicos dos Decretos-Lei nº 2.283/86 e 2.335/87 e das Leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91.”(NR)

JUSTIFICATIVA

A emenda proposta não cria ônus para a União porque trata da vedação ao complemento dos expurgos no cálculo do débito tratado no REFIS das Autarquias. O referido complemento já não é reconhecido pela União Federal em diversos pareceres, inclusive na defesa feita perante o Supremo Tribunal Federal no âmbito do processo em que se discute a incidência dos expurgos nos planos econômicos.

No âmbito do chamado “Refis das Autarquias”, permitiu-se que devedores tributários e não tributários pudessem pagar ou parcelar em 180 meses débitos administrados pelas Autarquias e Fundações Públicas Federais.

No entanto, ainda pairam dúvidas sobre os índices de correção monetária a serem aplicados aos débitos não tributários, em razão do parágrafo 4º do art. 65 da referida Lei nº 12.249/2010, que não definiu adequadamente o conceito de “correção aplicável” que deveria incidir a cada tipo de débito objeto de pagamento ou de parcelamento, resultando em dúvidas e divergências quanto aos valores já inscritos.

Tanto nos Decretos-lei 2.283/86 e 2.335/87, como nas leis 7.730/89, 8.024/90 e 8.177/91, não há qualquer menção de percentuais acrescidos à perda de potencial aquisitivo da moeda, os conhecidos “expurgos”, terminologia adotada em jurisprudência e teses ainda não terminativas, pendentes de julgamento no STF. Deve-se aplicar nas memórias de cálculo das Autarquias apenas a previsão dos índices de correção monetária estabelecidos em lei, sem o acréscimo dos referidos expurgos, em atenção ao princípio constitucional da legalidade.

Portanto, com o intuito de aclarar, pacificar e uniformizar as relações entre o particular e o Estado, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, a proposta harmoniza-se com os diversos dispositivos legais vigentes, impondo maior certeza no cálculo exato das divisas com a Administração Pública Federal. E mais, por fim as dúvidas de correção monetária que a norma pretende solucionar permitem a existência escandalosa de processos de REFIS Autarquias” pendentes de consolidação da dívida desde 2010.

ASSINATURA

_____/_____/_____



CD/17360.80723-82